



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 22/2022/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2022.

Ao Senhor
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral da
Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Dispensa de cumprimento de requisito e dilação de prazo
Resolução CVM nº 135/2022**

Senhor Superintendente Geral,

1. A Resolução CVM nº 135/2022 (“RCVM 135/22”) que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários introduziu novos requisitos para a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado e estabeleceu prazo para que as entidades que tivessem recebido autorização da CVM se adaptassem as novas disposições da norma.
2. Esse prazo foi fixado em 180 dias a partir de 1º de setembro de 2022, data da entrada em vigor da RCVM 135/22. Dessa forma, até o dia 28 de fevereiro de 2023, as entidades administradoras de mercado organizado autorizadas pela CVM devem submeter à aprovação da CVM seus estatutos sociais, suas normas e as normas dos mercados por elas administrados, nos termos do disposto no artigo 189, parágrafo único da Resolução.
3. Para que possa cumprir as novas obrigações atribuídas, a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) deverá promover algumas alterações em seus estatutos sociais, o que implica a realização de assembleia geral de acionistas.

I - Pedidos

4. Considerando os prazos fixados na RCVM 135/22, a AGE deveria ocorrer até fevereiro de 2023 e, conforme prevê a Lei nº 6.404/1976, obedecer ao rito previsto

nos artigos 124 e 135. A B3 observa que as características da companhia, sobretudo a alta pulverização de seu capital tem, com frequência, implicado a realização de uma segunda convocação de assembleia devido à inexistência de quórum suficiente para deliberação de alterações estatutárias em primeira convocação.

5. Tendo em vista que a companhia deve, nos termos do disposto no artigo 132 da Lei nº 6.404/1976, realizar assembleia geral ordinária nos quatro primeiros meses seguintes do término de cada exercício social, a B3 solicita que a CVM a dispense do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 189 da RCVM 135/22, dilatando o referido prazo de modo que as alterações a serem promovidas no Estatuto Social da Companhia, bem como aquelas a serem refletidas nas normas aplicáveis aos mercados por ela administrados que sejam impactadas pelas alterações estatutárias, possam ser apresentadas à CVM em até 30 (trinta) dias após a AGE a se realizar em abril (primeira convocação) ou maio de 2023, se necessária a segunda convocação.

6. A companhia alega que o deferimento do pedido evitaria a realização de uma assembleia geral e os custos dela decorrentes, estando alinhado com um dos objetivos do Plano Estratégico da CVM consistente na redução dos custos de observância dos participantes do mercado.

7. A B3 apresentou, ainda, pedidos de dilação de prazo quanto ao cumprimento do disposto no artigo 31, inciso I, e pedido de dispensa para o disposto no artigo 33 da RCVM 135/22. O artigo 31 trata do comitê de auditoria e o artigo 33, da auditoria interna.

8. O comitê de auditoria é órgão obrigatório das entidades administradoras do mercado organizado de bolsa (art. 20, inciso II), sendo dispensado para entidades administradoras do mercado de balcão organizado (art. 152, inciso III). O inciso I do artigo 31 estabelece que o coordenador do comitê de auditoria seja um conselheiro independente, conforme definido no artigo 29 da norma¹.

9. Na B3, conforme observa a companhia, o comitê de auditoria é atualmente composto por quatro membros, sendo um membro de conselho de administração e três membros externos. Todos os membros do comitê de auditoria satisfazem os requisitos de independência da Resolução CVM nº 23/2021 (art. 31-C).

10. Ocorre que a Resolução CVM nº 23/2021 não determina que coordenador do comitê seja também membro do conselho de administração, podendo a função ser desempenhada por outro membro do comitê. É precisamente isso que ocorre na B3, onde um membro externo e independente também coordena o comitê de auditoria.

11. Atualmente, o comitê de auditoria da B3 é coordenado pelo membro que tem assento nesse comitê há mais tempo, estando em seu terceiro mandato². Alegando que a composição do Conselho de Administração poderá ser alterada no próximo exercício, uma vez que os mandatos dos atuais conselheiros se encerram na AGO que será realizada em abril de 2023, e que o cargo de coordenador do comitê é sumamente importante no contexto da organização e funcionamento do órgão, a B3 solicita dispensa de cumprimento do prazo mencionado no artigo 189 para que a composição do comitê satisfaça aos requisitos normativos.

12. Mais especificamente, a B3 solicita autorização para que a sucessão do cargo de coordenação do Comitê de Auditoria para um conselheiro independente possa ser concluída até o final do mandato do atual coordenador, o qual se encerrará em 08.05.2024, sendo o novo coordenador eleito até a referida data.

13. Subsidiariamente, caso a CVM entenda que o pedido não possa ser deferido, a B3 solicita que o prazo constante do artigo 189 seja dilatado de modo que o

processo de sucessão do cargo de coordenação do Comitê de Auditoria para um conselheiro independente possa ser concluído, mediante a eleição de um novo coordenador, até a primeira reunião do Conselho de Administração que ocorrer após a AGO a se realizar abril de 2023, em que serão eleitos os membros do Conselho de Administração para o mandato 2023-2025.

14. Quanto ao disposto no artigo 33, que trata da auditoria interna, órgão obrigatório das entidades administradoras do mercado organizado nos termos do artigo 20, inciso III, da RCVM 135/22, a B3 solicita uma dispensa de cumprimento do requisito de que a auditoria interna seja atribuída a um diretor estatutário.

“Art. 33. A entidade administradora de mercado organizado deve atribuir a responsabilidade pela auditoria interna a diretor estatutário, vinculado diretamente ao conselho de administração, ou a um comitê de auditoria estatutário, nos termos da regulamentação aplicável.”

15. A B3 reconhece que a vinculação da auditoria interna ao conselho de administração, seja diretamente, seja por meio do comitê de auditoria, se existente, é considerada uma boa prática de governança corporativa, sendo recomendada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”), no seu Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa (item 2.25.4 “a”).

16. A companhia entende que a diretriz está alinhada à premissa de que, para que a auditoria interna possa desempenhar as suas funções da forma mais adequada e eficaz possível, é necessário garantir a sua total independência e imparcialidade na execução de seus trabalhos, para o que é importante que a auditoria interna não se encontre hierárquica ou operacionalmente alocada acima ou abaixo das áreas auditadas.

17. A B3 entende que o cumprimento da diretriz de independência não se relaciona com o fato de o diretor responsável pela auditoria interna ser ou não estatutário. Na opinião da B3, o “reporte de um diretor, ainda que não seja estatutário, a comitê de auditoria que, por sua vez, seja estatutário, já cumpriria tal função, inclusive considerando tratar-se de órgão de assessoramento vinculado ao conselho de administração – conforme determina o “caput” do art. 30 da Res. CVM 135 –, e, portanto, independente da diretoria da entidade.”

18. A entidade administradora também entende que entidades administradoras que possuem comitê de auditoria estatutário estruturado, em funcionamento e devidamente adequado à regulamentação da CVM aplicável (leia-se RCVM 23/21), não deveria haver obrigatoriedade de o diretor responsável pela auditoria interna ser estatutário.

19. Ademais, ainda na visão da B3, mesmo em entidades administradoras de mercado organizado cuja estrutura esteja em estágio que não necessariamente comporte um comitê de auditoria, o vínculo de um diretor estatutário ao conselho de administração deveria ser suficiente para garantir a independência sem, no entanto, onerar excessivamente a entidade com a instituição de um comitê de auditoria, o que pode não fazer sentido estrutural, financeiro e funcional em vista de seu contexto.

20. A B3 observa que a RCVM 135/22, em seu art. 103, dispõe que a responsabilidade pela atividade de gerenciamento de riscos (segunda linha de defesa) deve ser atribuída a um diretor estatutário ou a um comitê estatutário, abordagem que poderia ser analogamente atribuída à auditoria interna, que constitui a terceira linha de defesa.

21. Finalmente, a B3 informa que, em linha com as recomendações de melhores práticas de governança corporativa, o diretor responsável pelo departamento de auditoria interna é vinculado diretamente ao Comitê de Auditoria da B3, que é órgão

estatutário de assessoramento ao Conselho de Administração. De fato, dentre as atribuições e responsabilidades do comitê de auditoria estatutário está a supervisão das "atividades da auditoria interna da Companhia e de suas controladas, monitorando a efetividade e a suficiência da estrutura, bem como a qualidade e integridade dos processos de auditoria interna e independente, inclusive conduzindo avaliação anual de desempenho do diretor responsável pelo departamento de auditoria interna, propondo ao Conselho e Administração as ações que forem necessárias para aperfeiçoá-las." (Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário).

22. Isso posto, considerando o disposto no art. 9º, § 4º, da RCVM 135/22, segundo o qual o Colegiado da CVM pode dispensar a observância de requisitos impostos pela Resolução para a estrutura, organização e funcionamento do mercado organizado ou da entidade administradora de mercado organizado, se as finalidades visadas com a imposição de tais requisitos sejam alcançadas por mecanismos alternativos adotados pela entidade, a B3 solicita que a CVM a dispense do cumprimento do art. 33 da RCVM 135/22 no que diz respeito ao diretor responsável pela auditoria interna ser estatutário, de modo que aquela entidade possa manter a sua estrutura atual - a qual a Companhia entende ser suficiente para alcançar a finalidade almejada pela Resolução.

23. Subsidiariamente, caso não seja possível o deferimento do pedido, a B3 pleiteia que seja concedido prazo até a primeira reunião do Conselho de Administração que ocorrer após a assembleia geral ordinária ("AGO") a se realizar em abril de 2023, para que ocorra a eleição do diretor responsável pela auditoria interna como diretor estatutário da B3. Tal pleito funda-se nos impactos que tal eleição teria no limite da remuneração anual dos administradores, que deve ser aprovada em sede de assembleia geral de acionistas.

II - Análise

24. Quanto ao pedido de dilação de prazo para a apresentação das versões atualizadas dos estatutos sociais, a SMI entende que se trata de pedido razoável e proporcional, haja vista a proximidade de realização da AGOE já prevista na legislação.

25. A SMI não ignora as características da estrutura de capital da B3, com alta dispersão acionária que, embora não constitua um impeditivo para a realização dos procedimentos para alteração estatutária, seguramente envolve uma complexidade que não é comum às demais entidades administradoras de mercado organizado autorizadas pela CVM.

26. Ademais, o deferimento do pedido implica uma dilação de prazo de poucos meses que não causaria, nos termos do que se consegue vislumbrar, prejuízo para a estrutura ou para os demais participantes do mercado.

27. Quanto ao pedido relativo à coordenação do comitê de auditoria, a SMI entende que não há prejuízo em se permitir a conclusão do mandato do atual coordenador do comitê, ainda que esse mandato ultrapasse os limites do prazo de adaptação constante da norma.

28. É importante mencionar que a RCVM 135/22 diferenciou o comitê de auditoria de entidades administradoras de mercados organizados do comitê de auditoria estatutário (CAE) da RCVM 23/21. Em primeiro lugar, diferente do que ocorre com o CAE, o comitê de auditoria das entidades administradoras de mercado organizado de bolsa é órgão obrigatório, uma vez que se lhe atribui uma função importante na defesa da solidez de uma entidade, cujo bom funcionamento é fundamental para a

higidez e eficiência do mercado de valores mobiliários.

28. Em segundo lugar, ao estabelecer que o coordenador desse comitê seja um membro independente do Conselho de Administração da companhia, a norma visou não apenas privilegiar a independência do comitê, mas também estabelecer uma participação ativa do conselho no comitê.

29. Apesar disso, a SMI entende que as evidências apontam que o comitê de auditoria da B3 tem cumprido seu papel, inclusive preocupando-se em manter interação frequente com esta Superintendência por meio de reuniões periódicas.

30. O pedido feito pela B3 reconhece a necessidade de que o próximo coordenador do comitê de auditoria seja membro de conselho de administração, mas argumenta que metade dos membros do comitê está em primeiro mandato e que a função de coordenação é ocupada pelo membro com mais tempo de atuação no comitê e cujo papel na orientação e integração de novos membros tem se mostrado relevante, contribuindo para a consistência na atuação do órgão.

31. Em face do exposto, a SMI não tem objeção a que seja concedida a dilação de prazo solicitada para a substituição do coordenador do comitê de auditoria da B3.

32. Finalmente, quanto ao disposto no artigo 33, a B3 informa que seu diretor de auditoria interna não é um diretor estatutário, mas alega que está vinculado diretamente ao comitê de auditoria, órgão estatutário da companhia.

33. A SMI entende que o pedido da B3 decorre de uma interpretação restritiva do caput do artigo 33, segundo a qual a responsabilidade pela auditoria interna deve ser necessariamente atribuída a um diretor estatutário, o qual deve ser vinculado ao conselho de administração ou ao comitê de auditoria estatutário.

34. Esta Superintendência entende, por sua vez, que a redação do caput do artigo permite entender que a responsabilidade pela auditoria interna seja atribuída a um diretor estatutário ou ao comitê de auditoria estatutário.

“Art. 33. A entidade administradora de mercado organizado deve atribuir a responsabilidade pela auditoria interna a diretor estatutário, vinculado diretamente ao conselho de administração, ou a um comitê de auditoria estatutário, nos termos da regulamentação aplicável.”

35. Na interpretação da SMI, faz mais sentido que a alternativa oferecida pela norma tenha sido atribuir a responsabilidade pela auditoria interna a um diretor estatutário ou a um comitê de auditoria estatutário, o que é consentâneo com o disposto no artigo 31-D da RCVM 23/21, segundo o qual o comitê de auditoria estatutário é responsável por supervisionar as atividades da área de auditoria interna da companhia.

36. Dessa forma, a SMI entende que não é necessária a dispensa de cumprimento de requisito solicitada pela B3, uma vez que o arranjo existente naquela companhia é compatível com o que determina o artigo 33 da RCVM 135/22, uma vez que vincula a auditoria interna a um comitê de auditoria estatutário.

III - Conclusão

37. Diante do exposto e em suma, a SMI se manifesta favoravelmente ao deferimento do pedido de dilação do prazo constante do artigo 189 da RCVM 135/22 para que:

(i) a apresentação das versões atualizadas do estatuto social da B3, bem como das alterações a serem refletidas nas normas aplicáveis aos mercados administrados pela companhia e que sejam impactadas pelas alterações estatutárias, possa ocorrer em até 30 dias após a AGE a se realizar em abril ou maio de 2023; e

(ii) a substituição do coordenador do comitê de auditoria por membro do conselho de administração da companhia possa ocorrer após o término do mandato do atual coordenador.

38. A SMI entende desnecessária a concessão da dispensa solicitada pela B3 em relação ao artigo 33, uma vez que os arranjos existentes na companhia cumprem o disposto no artigo na medida em que o diretor de auditoria interna se vincula ao comitê de auditoria estatutário, dentre cujas responsabilidades se encontra a supervisão das atividades da auditoria interna.

39. Considerando que compete ao Colegiado decidir sobre dilações de prazos tais quais as solicitadas pela requerente, esta Superintendência sugere que o tema seja submetido à deliberação do Colegiado, ocasião em que se coloca à disposição para assumir a relatoria caso essa Superintendência Geral entenda conveniente e oportuno.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Ciente.

À EXE, para as providências necessárias.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/09/2022, às 17:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 22/09/2022, às 19:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1615451** e o código CRC **0EAA8AA8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1615451** and the "Código CRC" **0EAA8AA8**.*

Referência: Processo nº 19957.011139/2022-21

Documento SEI nº 1615451